

# A PERSISTENTE DÚVIDA SOBRE O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO DESPACHANTE ADUANEIRO

*Ruben Viegas*

Incrível como até hoje ainda persiste a dúvida, mesmo entre aqueles que atuam com desenvoltura no comércio exterior, a respeito de como deve ser paga a remuneração do despachante aduaneiro: afinal de contas é obrigatório ou não que essa remuneração seja paga através do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, ou seja, mediante recolhimento da guia identificada como SDA, que nada mais é do que uma abreviatura composta pelas três primeiras letras do nome da referida entidade sindical profissional.

A questão é simples: o pagamento da remuneração do despachante aduaneiro por meio do SDA pode ser considerada como obrigatória somente numa única hipótese, e mesmo assim com muito boa vontade: quando o contratado se tratar de despachante aduaneiro autônomo e sindicalizado.

Certamente não é obrigatória nas demais hipóteses possíveis, quais sejam, quando o contratado se tratar de: a) um despachante aduaneiro autônomo não sindicalizado; b) um despachante aduaneiro empregado (contratado para prestar serviços com exclusividade para uma empresa prestadora de serviços de despacho aduaneiro); ou c) uma pessoa jurídica (empresa prestadora de serviços de despacho aduaneiro).

A confusão estabelecida se deve a um problema de linguagem, somado a uma competente ação desenvolvida pelos treze sindicatos de classe existentes no país, capitaneados por uma Federação de âmbito nacional<sup>1</sup>, em defesa de seus interesses.

---

<sup>1</sup> As federações são associações sindicais de grau superior organizadas, em regra, por Estados, e somente em caráter excepcional, era autorizada pelo Ministro do Trabalho a constituição de federações interestaduais ou nacionais (artigo 534, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Atualmente, todas as normas que criem exigências para o reconhecimento ou funcionamento de associações ou sindicatos estão revogadas

## Breve histórico

Contribuirá para uma melhor compreensão do assunto, uma ligeira digressão histórica: a atividade do despachante aduaneiro, cuja expressão surge com o Decreto n.º 22.104, de 17 de novembro de 1932, sempre manteve um relacionamento muito próximo do próprio Estado, tanto que, praticamente dez anos mais tarde, com o advento do decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, o seu exercício dependia de decreto presidencial e o ajudante era nomeado por portaria.

Com a lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, o pagamento da remuneração devida ao despachante aduaneiro, que era então rotulada de *comissão* e estipulada em tabelas, passou a se apurar através do sistema do terço, que consistia no seguinte: os valores arrecadados pelas repartições fiscais competentes, superiores aos tetos fixados na lei n.º 2.879, de 21 de setembro de 1956, eram calculados separadamente nos despachos e levantados pelos respectivos sindicatos, sendo que um terço era destinado ao pagamento do despachante que executou o serviço, um terço era distribuído em partes iguais entre os demais despachantes, fossem sindicalizados ou não, e um terço era destinado aos ajudantes, sendo cinquenta por cento para o ajudante que trabalhou naquele serviço e os outros cinquenta por cento eram distribuídos, também em partes iguais, pelos demais ajudantes.

O decreto-lei n.º 346, de 28 de dezembro de 1967, foi um golpe duro contra a reserva de mercado dos despachantes aduaneiros e foi quem pôs fim a esse relacionamento dúbio da categoria com o Estado. Ficou estabelecido pelo referido decreto-lei que, a partir de 01 de abril de 1968, seria facultativa a utilização dos serviços de despachantes aduaneiros para tratar do desembaraço de mercadorias estrangeiras e promover o despacho de reexportação, trânsito, reembarque e exportação, serviços estes que até essa época eram executados pela classe com exclusividade.

O despachante aduaneiro passava a ser definido como um profissional liberal<sup>2</sup> e a sua remuneração a ter a denominação de *honorários*, sendo contratada livremente a partir de então e proibida que essa remuneração viesse a ser recolhida por meio das repartições aduaneiras, como ocorria até essa ocasião.

---

tacitamente, eis que, ressalvado o registro no órgão competente, ficou vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (Constituição Federal, artigo 8º, inciso I).

<sup>2</sup> Apesar da definição legal, interessante notar que o quadro de atividades e profissões, que antes da Constituição Federal de 1988 fixava o plano básico do enquadramento sindical, nos termos do artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho e que hoje só serve de modelo, pois não é mais obrigatório, relacionava os despachantes aduaneiros na Confederação Nacional do Comércio, inclusive como atividade ou categoria econômica, no 3º Grupo – Agentes Autônomos do Comércio, e não em nenhum dos grupos da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

A atuação do despachante aduaneiro deixa de ser obrigatória e, além dele e do próprio importador, exportador ou viajante interessado diretamente, as comissárias de despacho, empresas prestadoras de serviço de despacho aduaneiro, são autorizadas a operar em seu próprio nome perante as repartições aduaneiras, na qualidade de representante legal, tanto do importador, como do exportador, ou viajante que contratar seus serviços, isto através do decreto-lei n.º 366, de 19 de dezembro de 1968.

Depois de dez anos de atividade das comissárias de despacho, a lei n.º 6.652, de 18 de setembro de 1978, restabeleceu a situação anterior, não permitindo mais que estas atuassem em seu próprio nome, nem que os interessados agissem por intermédio de procuradores.

Foi esta lei que dispôs que os honorários deveriam ser recolhidos através das entidades de classe, que, por sua vez, ficavam com as obrigações de efetuar o pagamento dos honorários profissionais do despachante aduaneiro e de promover a retenção e recolhimento do imposto de renda devido na fonte.

Após um decênio de disputas judiciais a respeito da possibilidade das comissárias de despacho poderem ou não continuar a agir nos moldes anteriores, a questão veio a ser resolvida em definitivo com o decreto-lei n.º 2.472, de 01 de setembro de 1988, que dispôs em seu artigo 5º, parágrafo primeiro, alíneas *a*, *b* e *c*, que os serviços de despacho aduaneiro poderiam ser executados somente pelo próprio interessado, importador, exportador ou viajante diretamente; em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, também pelos seus dirigentes ou empregados com vínculo empregatício exclusivo; e no caso de pessoa jurídica de direito público, por intermédio de funcionário ou servidor especialmente designado para esse fim, facultando, ainda, em qualquer hipótese que a designação do representante viesse a recair num despachante aduaneiro.

Esta lei manteve em seu artigo 5º, parágrafo segundo, o mesmo comando legal da lei anterior, quanto ao pagamento dos honorários profissionais do despachante aduaneiro e a retenção e recolhimento do imposto de renda devido através dos sindicatos.

O decreto n.º 646, de 09 de setembro de 1992, muito criticado pelas entidades sindicais, veio a regulamentar a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e estabelecer os requisitos a serem exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas, tal como previsto no artigo 5º, parágrafo terceiro, do decreto-lei n.º 2.472/88.

A legislação específica da profissão é bastante extensa, sendo que, afora os textos legais já mencionados, merece referência, ainda, a lei n.º 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, que facultou em

seu artigo 33, que a designação do representante do importador, exportador ou viajante, pudesse recair, também, no Operador de Transporte Multimodal, no tocante às cargas sob sua responsabilidade.

### **A competente ação sindical**

Diante das inevitáveis mudanças ocasionadas pelos tempos modernos, uma das mais sentidas diz respeito as relações de trabalho, que tem engolido com uma voracidade alarmante um sem número de profissões e aumentado consideravelmente os preocupantes índices de desemprego.

Logo, absolutamente legítimo que a laboriosa classe dos despachantes aduaneiros assuma a defesa dos seus interesses, que muitas vezes acabam se confundindo com os de suas próprias entidades sindicais.

Por óbvio que “(...) *Nenhum Despachante, portanto, deverá prestar os serviços sem a devida contraprestação remuneratória, pois esta não só é uma forma de valorizar a profissão, **mas o único meio de ainda mantê-la viva.***” (Circular n.º 004/99, de 21 de fevereiro de 1999, expedida pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, p. 3, antepenúltimo parágrafo – grifos do original).

E com o discurso de *preservação da profissão*, as entidades sindicais fazem de conta de que não sabem ser possível que um profissional liberal não seja sindicalizado ou ainda que o seja, venha a receber a remuneração que lhe é devida pelos serviços prestados diretamente do seu contratante e não por intermédio do sindicato.

De outra parte, combatem, também, a contratação do despachante aduaneiro com vínculo empregatício, por ser esta a forma mais evidente pela qual perdem os seus espaços privilegiados como fontes arrecadoras, pagadoras e responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto de renda em favor das empresas empregadoras.

As justificativas para manutenção dessa posição estariam no aviltamento da remuneração paga pelo mercado, a qual se submeteriam alguns despachantes em detrimento da categoria, e na obrigação fiscal de promover a retenção e recolhimento do imposto de renda devido na fonte.

O respaldo legal na disposição do artigo 5º, parágrafo segundo, do decreto-lei n.º 2.472/88<sup>3</sup> e no *caput* do artigo 719, do decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999<sup>4</sup>, atual regulamento do imposto de renda.

Além das motivações corporativas e disposições legais invocadas, o próprio mercado alimenta a confusão, ao erroneamente atribuir ao pagamento da remuneração do despachante aduaneiro através da guia sindical, popularmente identificada como SDA, que nada mais é que um documento emitido pelos sindicatos, padronizado e numerado para fins exclusivos de controle interno, o conceito de *honorário sindical* ou *taxa sindical*.

Para a construção desse conceito de *honorário sindical* ou *taxa sindical* em muito contribuíram as repartições fiscais, haja vista que durante certo tempo exigiram a comprovação prévia do *recolhimento dos honorários de despachante aduaneiro* juntamente com o pagamento dos tributos aduaneiros ou durante o procedimento fiscal de despacho aduaneiro, sem qualquer base legal para isto, a não ser o especial obséquio de atender a pedido formulado pelas próprias entidades sindicais interessadas.

Essa exigência ilegal foi banida no âmbito da 8ª Região Fiscal, onde se encontram registrados os despachantes aduaneiros do Estado de São Paulo, através da Portaria n.º 57, de 18 de agosto de 1997, que dispensou a anexação ao despacho do comprovante do pagamento dos honorários de terceiros.

Destaque-se, por oportuno, se é que ainda possa haver alguma dúvida à respeito, que esse privilégio é responsável por uma das principais fontes de receita das entidades sindicais, isto porque dez por cento dos valores recolhidos através da guia SDA, destinada ao pagamento da remuneração do despachante aduaneiro que prestou o serviço, ficam para elas. Os noventa por cento remanescentes, após retenção do valor correspondente ao imposto de renda na fonte devido, são pagos pelo sindicato ao despachante aduaneiro responsável pela prestação dos serviços de que trata a respectiva guia.

---

<sup>3</sup> “Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de renda na fonte.”.

<sup>4</sup> “Os honorários profissionais dos despachantes aduaneiros autônomos, relativos à execução dos serviços de desembaraço e despacho de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação do comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros, serão recolhidos, ressalvado o direito de livre sindicalização, por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual efetuará a correspondente retenção e o recolhimento do imposto na fonte (Decreto-Lei n.º 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 5º, § 2º).”.

## Um problema de linguagem

Com todo o respeito que merecem as entidades sindicais representativas dessa profissão secular, seus combativos dirigentes e ilustres profissionais, a defesa da posição de que a remuneração dos despachantes aduaneiros deve ser obrigatoriamente feita através do respectivo sindicato de classe é insustentável.

Por esse motivo é que, em todos os trabalhos produzidos em defesa dessa posição, os seus autores tomam sempre a cautela de qualificar o despachante aduaneiro como sendo unicamente um profissional autônomo, evidentemente sindicalizado, e tratar a sua remuneração exclusivamente como honorários profissionais.

Portanto, se o despachante aduaneiro não se tratar de um profissional autônomo, mas de um empregado com vínculo exclusivo com uma empresa, como é comum ocorrer com diversos profissionais liberais<sup>5</sup>, perde sentido a exigência de recolhimento de sua remuneração, melhor definida aqui como salário, por intermédio da respectiva entidade de classe.

Certamente nenhuma voz se levantará para sustentar posição contrária e se revelará unânime a lição de competir ao empregador efetuar diretamente o pagamento do salário devido ao empregado como contraprestação dos serviços, por força de expressa disposição legal, contida no *caput* do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, como a correspondente retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte.

Por outro lado, mesmo que o despachante aduaneiro possa ser qualificado como um autêntico profissional autônomo, mas não for sindicalizado, igualmente não faz sentido que venha a receber a sua remuneração, aqui definida como honorários, através de um sindicato com que não mantenha ou não deseje manter nenhuma espécie de afinidade.

A Constituição Federal, em seu título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, em seus artigos 5º, inciso XX<sup>6</sup> e 8º, inciso V<sup>7</sup>, assegura ao cidadão total liberdade de escolha, quer para associar-se, quer para filiar-se a sindicato, e se a lei maior assim garante, obviamente não seria

---

<sup>5</sup> Como, por exemplo, advogados, médicos, dentistas, engenheiros, economistas, contabilistas, professores, jornalistas, administradores, corretores de imóveis, etc.

<sup>6</sup> “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

<sup>7</sup> “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

nenhuma norma hierarquicamente inferior que disporia em sentido contrário, obrigando alguém, inclusive, a receber a sua remuneração por intermédio de uma entidade sindical a que não pertence.

Nesta direção a previsão do artigo 7º, do decreto n.º 646/92<sup>8</sup>, regulamentador das atividades do despachante aduaneiro e seu ajudante, que estabelece, em seu parágrafo primeiro, que na hipótese dos honorários serem pagos por pessoa jurídica, a competência para retenção do imposto de renda será desta, e, em seu parágrafo segundo, que na hipótese de terem sido contratados e pagos por pessoa física, a competência para recolhimento do imposto de renda passa a ser do próprio despachante aduaneiro ou ajudante.

Ressalte-se que o artigo 719, do decreto n.º 3.000/99, em perfeita harmonia com o decreto regulamentador antes referido, e que faz alusão ao recebimento dos honorários profissionais dos despachantes aduaneiros autônomos por intermédio do sindicato com jurisdição em sua região de trabalho e a retenção e o recolhimento do imposto de renda por essa entidade de classe, como não poderia deixar de ser, faz expressa ressalva ao direito de livre sindicalização, excluindo, por conseguinte, em seu parágrafo único<sup>9</sup>, do alcance da norma aqueles despachantes que não forem sindicalizados, fixando, para isso, competir a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos honorários, a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido.

Já o despachante aduaneiro, que além de ser considerado autônomo, for, também, sindicalizado, terá a faculdade de receber a sua remuneração como melhor lhe aprouver, isto é, quer através do sindicato com jurisdição em sua região de trabalho, quer diretamente da pessoa física ou jurídica que tenha contratado os seus serviços profissionais.

Nesses casos, a retenção e o recolhimento do imposto de renda serão efetuados, respectivamente, pelo próprio despachante aduaneiro, pela pessoa jurídica ou pela entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, como acima explicitado, com base nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 7º, do decreto n.º 646/92 e no artigo 719, e seu parágrafo único, do decreto n.º 3.000/99.

---

<sup>8</sup> **“Art. 7º O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro poderão contratar livremente seus honorários profissionais.**

**§ 1º Sempre que tais honorários forem pagos por pessoa jurídica, esta fará a retenção do Imposto de Renda na Fonte, correspondente ao montante pago, observadas as diretrizes da legislação do referido imposto.**

**§ 2º Nos casos em que os honorários profissionais forem contratados e pagos por pessoa física, o despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro promoverão pessoalmente o recolhimento do Imposto de Renda incidente, na forma da legislação vigente.”.**

<sup>9</sup> **“Parágrafo único. No caso de despachante aduaneiro que não seja sindicalizado, compete à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos honorários, a retenção e o recolhimento do imposto devido.”.**

Corroborando esse entendimento se encontra o ato declaratório normativo do coordenador do sistema de tributação, que orienta, de forma clara e transparente, que os honorários do despachante aduaneiro autônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, estão sujeitos à retenção na fonte, sejam estes recebidos pela entidade de classe ou diretamente da empresa para a qual prestou serviços, sendo que a responsabilidade pela retenção na fonte é sempre de quem efetuou o pagamento ao trabalhador autônomo (ADN CST 4/82).

Conseqüentemente, apenas na hipótese do despachante autônomo sindicalizado exercer a faculdade de receber os seus honorários profissionais por intermédio da entidade de classe é que haverá obrigatoriedade do seu sindicato efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte devido.

Tratando-se de norma de natureza eminentemente tributária, ela não tem o condão de criar relações jurídicas na órbita do despacho aduaneiro. Daí restar patente que a intenção do legislador não foi criar uma obrigação legal para que os sindicatos recolhessem a remuneração percebida por todos os despachantes aduaneiros, mas sim criar um mecanismo para que uma categoria de profissionais liberais não ficasse à margem da arrecadação, conferindo, para tanto, a responsabilidade tributária a terceiros, desde que estes, obviamente, tivessem vinculação com o fato gerador do imposto, ainda que indiretamente, como exigido é pelo artigo 128, do Código Tributário Nacional.

Quanto à contratação pelo interessado de uma pessoa jurídica, isto é, de uma empresa prestadora de serviços de despacho aduaneiro, seja ela uma comissária de despachos propriamente dita ou uma empresa de logística integrada, mais conhecidas no mercado como *freight forwarders*, ou, ainda, um operador de transporte multimodal, não paira qualquer dúvida que são regidas por legislação própria, possuindo regime tributário diferenciado.

O discurso oficial das entidades sindicais, no particular, é que a remuneração dessas empresas prestadoras de serviço de despacho aduaneiro não se confunde com a do despachante, eis que aquelas percebem uma *comissão* ajustada e o despachante aduaneiro recebe *honorários*, acrescente-se, se autônomo, seja ou não sindicalizado, ou *salário*, se empregado (contratado para prestar serviços com exclusividade para uma empresa prestadora de serviços de despacho aduaneiro), consoante as formas já acima explicitadas.

## **O comportamento do mercado**

Surpreendentemente, e contrariando uma tendência natural, as pessoas jurídicas que atuam neste mercado preferiram, de um modo geral, organizar internamente departamentos especializados na prestação de serviços de despacho aduaneiro.

Para isso, a maior parte dessas empresas, e porque não dizer as mais representativas do segmento, como os *freight forwarders* e os operadores de transporte multimodal, contratou profissionais da área como empregados, ou seja, despachantes aduaneiros com vínculo empregatício para prestar serviços a essas empresas com exclusividade, mediante pagamento como remuneração pela contraprestação dos serviços de um salário livremente ajustado.

Outras preferiram a terceirização, contratando empresas especializadas na prestação de serviços de despacho aduaneiro, como as denominadas comissárias de despacho.

Algumas têm migrado de um modelo para o outro com uma freqüência regular e até mesmo preocupante, pela instabilidade que esses movimentos produzem no mercado, isto com o claro propósito de diminuir custos e conseguirem praticar preços mais competitivos.

O despachante aduaneiro autônomo na verdadeira acepção da palavra, que aja exclusivamente como pessoa física, totalmente desvinculado de uma pessoa jurídica, é um profissional em extinção, se é que ainda há mercado para quem insista nesse perfil tradicional, mas inevitavelmente superado pelo passar dos tempos.

Por outro lado, para espanto de todos aqueles que se aprofundaram na investigação da matéria e, diga-se de passagem, não por falta de conhecimento, visto que todas as principais empresas do ramo possuem uma diversidade de pareceres técnicos que concluem que o pagamento da remuneração do despachante aduaneiro por meio do SDA não é obrigatório, principalmente se este for autônomo não sindicalizado ou empregado (contratado para prestar serviços com exclusividade para uma empresa prestadora de serviços de despacho aduaneiro), fato é que a grande maioria ainda se vale dessa guia SDA.

Isso não quer dizer que as empresas estão remunerando seus despachantes autônomos ou empregados por esse meio, nem adotando o referencial de honorários divulgado insistentemente nas circulares das entidades sindicais, até porque elas se utilizam preferencialmente nos recolhimentos que efetuam por essa via de valores meramente simbólicos.

A razão para isto não tem sequer como objetivo preservar uma política de boa vizinhança com os sindicatos, mas simplesmente é mais fácil agir assim do que elas se porem a explicar aqueles importadores, exportadores ou viajantes que exigem o comprovante do recolhimento do SDA como

se essa guia fosse uma *taxa* ou *contribuição sindical*, ou seja, algum pagamento compulsório destinado às entidades de classe, unicamente por puro desconhecimento deles: esta é a prática adotada exclusivamente com aqueles que façam essa exigência totalmente descabida, pois, no final das contas são eles mesmos que acabam suportando com esse ônus.

Há quem diga que esses valores recolhidos, dos quais noventa por cento, após retenção do imposto de renda na fonte devido, são pagos pelo sindicato ao despachante aduaneiro responsável pela prestação dos serviços de que trata a respectiva guia, acabam não ficando com ele, mas, sim com as próprias empresas, a quem seriam repassados pelo despachante aduaneiro os valores recebidos da entidade sindical, entretanto, não se tem conhecimento de nenhum elemento consistente que autorize afirmar com segurança que esse procedimento é verdadeiro.

Certamente não seria um comportamento ético, se é que realmente existe, e que, se praticado, poderá ter conseqüências desastrosas no futuro para as empresas que eventualmente adotem tal procedimento, em especial, nas áreas trabalhista e tributária.

Poucas são aquelas empresas, mas se tem notícia de que elas existem, que por uma questão de princípio não se valem das guias SDA em nenhuma hipótese, preferindo investir no esclarecimento dos seus clientes, ainda que isso lhes possa causar algum tipo de transtorno, do que tratar o tema com flexibilidade. O objetivo dessas empresas é cumprir rigorosamente a lei e não ficar expostas ao que quer que seja, o que não deixa de ser uma postura bastante louvável nesses tempos de tanta liberalidade.

Agora, menos ainda são aquelas empresas que se sabe cumprem ainda hoje e com surpreendente rigor a orientação defendida solitariamente pelas entidades sindicais, recolhendo os honorários do despachante aduaneiro, com base nos referenciais divulgados, apesar de manterem estruturas próprias, com despachantes aduaneiros empregados, ou seja, contratados para prestar serviços com exclusividade para elas, e esse procedimento aumentar sensivelmente os seus custos, principalmente em relação à concorrência, fazendo até mesmo com que percam competitividade.

Provavelmente devem existir razões que se desconhece e não se consegue perceber, mas é inegável que causa profunda estranheza à duplicidade de custos que é espontaneamente suportada por essas empresas, sem que a isto estejam legalmente obrigadas, quando, ao contrário, todo o mercado tem conhecimento da existência de outras alternativas mais econômicas.

## **Conclusão**

A partir de 01 de abril de 1968, se tornou facultativa a utilização dos serviços de despachantes aduaneiros para tratar do desembaraço de mercadorias estrangeiras e promover o despacho de reexportação, trânsito, reembarque e exportação, que até essa época eram executados pela classe com exclusividade.

O despachante aduaneiro passou a ser definido como um profissional liberal e a sua remuneração a ter a denominação de *honorários*, sendo contratada livremente a partir de então e proibida que essa remuneração viesse a ser recolhida por meio das repartições aduaneiras, como ocorria até essa ocasião.

O legislador, convencido da necessidade de criar um mecanismo que evitasse uma possível evasão fiscal e com esse único propósito, ratificou, através do decreto-lei n.º 2.472/88, ser livre a contratação dos honorários profissionais dos despachantes aduaneiros, facultando, ainda, especialmente para atender a essa finalidade, que esses honorários fossem recolhidos, também, através das entidades de classe, que, por sua vez, ficavam com as obrigações de efetuar o pagamento dos honorários profissionais do despachante aduaneiro e de promover a retenção e recolhimento do imposto de renda devido na fonte.

O mercado faz com que o despachante aduaneiro deixe de ser um típico profissional autônomo e passe a ser um empregado com vínculo exclusivo com uma empresa, a quem compete pagar o seu salário e efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido na fonte, perdendo sentido a intermediação de sua entidade de classe.

Os remanescentes que possam ser definidos como autênticos despachantes aduaneiros autônomos, sindicalizados ou não, terão a faculdade de receber a sua remuneração como melhor lhes aprouver, isto é, quer através do sindicato com jurisdição em sua região de trabalho, quer diretamente da pessoa física ou jurídica que tenha contratado os seus serviços profissionais.

Nesses casos, a retenção e o recolhimento do imposto de renda serão efetuados, respectivamente, pelo próprio despachante aduaneiro, pela pessoa jurídica ou pela entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, como acima explicitado, com base nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 7º, do decreto n.º 646/92 e no artigo 719, e seu parágrafo único, do decreto n.º 3.000/99.

Portanto, o pagamento da remuneração do despachante aduaneiro por meio do SDA pode ser considerada como obrigatória somente numa única hipótese: quando o contratado se tratar de despachante aduaneiro autônomo e sindicalizado.

Certamente não é obrigatória nas demais hipóteses possíveis, quais sejam, quando o contratado se tratar de: a) um despachante aduaneiro autônomo não sindicalizado; b) um despachante aduaneiro empregado (contratado para prestar serviços com exclusividade para uma empresa prestadora de serviços de despacho aduaneiro); ou c) uma pessoa jurídica (empresa prestadora de serviços de despacho aduaneiro).

Por outro lado, as principais empresas do ramo, embora tenham conhecimento de que o pagamento da remuneração do despachante aduaneiro por meio do SDA não é obrigatório, ainda se valem dessas guias, mesmo não adotando o referencial de honorários recomendado pelas entidades sindicais, isto para atender os seus clientes que, por desconhecimento, façam essa exigência, por ser mais fácil do que explicar-lhes as razões pelas quais não são devidos esses recolhimentos.

Poucas são aquelas empresas que não se valem das guias SDA em nenhuma hipótese, preferindo investir no esclarecimento dos seus clientes, com o objetivo de cumprir rigorosamente a lei e não ficar expostas ao que quer que seja, e menos ainda são aquelas empresas que cumprem ainda hoje a orientação defendida pelas entidades sindicais, recolhendo os honorários do despachante aduaneiro, com base nos referenciais divulgados, apesar de manterem estruturas próprias e esse procedimento aumentar os seus custos em relação à concorrência.